LEI Nº 1.295/2000

"Modifica Artigos da Lei nº 1.194/97, que dispõe e cria o Conselho Municipal de Assistência Social – FMAS e dá outras providencias."

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, por seus vereadores aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art.1- A criação do CMAS e do FMS, tem os seguintes objetivos:

I- O controle da política da assistência social pelo Município, com a conseqüente descentralização político administrativa e comando único das ações;

II- Participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPITULO II
DA CRIAÇAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – CMAS

Art.2- O Poder Executivo garantirá a infra estrutura básica para o funcionamento do CMAS provendo-o de recursos humanos e materiais, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇAO I
DA COMPETENCIA

Art.3- Compete ao CMAS:

I- definir as prioridades e estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Assitencia Social;

II- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
III- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Assistência Social;
IV- aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
VI- definir o percentual de utilização dos recursos do FMAS, alocando-o nas respectivas áreas de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
VII- proceder ao registro das entidades e organizações de Assistência Social, em consonância com a Lei 8.742 de 07/12/93;
VIII- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza publica e privada da Assistência Social;
IX- elaborar seu regimento interno.

SEÇAO II
DAS ATRIBUIÇOES

Art.4- São atribuições do CMAS:
I- implantar e manter atualizados os serviços de cadastro, registro e de emissão de “Certificado de Registro” de entidades e organizações de Assistência Social do Município de Monte Santo de Minas, de acordo com as normas e diretrizes emanadas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS;

II- acompanhar, avaliar e fiscalizar o funcionamento e a atuação das entidades e organizações de Assistência Social inscritas no Conselho, articulado com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;

III- aceitar ou negar o registro das entidades e organizações de Assistência Social e ou filantrópicas de acordo com a legislação vigente;

IV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os gastos sociais e o desempenho de programas e projetos aprovados;

V- exigir adequação das entidades e organizações de Assistência Social as determinações da Lei Federal nº 8742 de 07/12/93, cabendo-lhe aplicar sanções nos casos de não cumprimento ou irregularidades em relação a Lei vigente;

VI- são medidas aplicatorias as entidades e organizações de Assistência Social que descumpram obrigações, sem prejuízo da responsabilidade civil de seus dirigentes ou prepostos:

a) advertência,

b) cancelamento do registro;

VII- convocar ordinariamente a cada 02(dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VIII- aprovar critérios de concessão e valores de benefícios eventuais e de prestação continuada, de acordo com a Lei 8.742 de 07/12/93.

SEÇAO III
DA ESTRUTURA

Art.5- O CMAS é composto por 05(cinco) membros, do poder publico municipal, sendo um de cada uma das seguintes secretarias: Secretaria do Governo Municipal, Educação, Saúde, Fazenda, Assistência Social e Assessoria Jurídica ou seus órgãos equivalentes.

Art.6- Os membros e suplentes do CMAS, representantes do governo municipal, serão de livre escolha do Prefeito Municipal nomeados atraves de portaria.

Art.7- Os membros e suplentes do CMAS, representantes das entidades e organizações de assistência social serão eleitos em assembléia das entidades registradas no CMAS e empossados pelo Prefeito.

Parágrafo Único- Os critérios para a participação das entidades e organizações de assistência social serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art.8- Os membros do CMAS deverão eleger entre si um Presidente, um Vice Presidente e um Secretario.

Art.9- As atividades dos membros do Cmas reger-se-ao pelas disposições seguintes:

I- a função de membro do CMAS é considerada de interesse publico relevante e não será remunerada;
II- os membros e respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual periodo;
III- o Regimento Interno disporá sobre a perda de mandato dos conselheiros;
IV- cada membro do CMas terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração;

V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇAO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art.10- O CMAS terá funcionamento regido por Regimento Interno próprio obedecendo as seguintes normas:

I- plenário como órgão de deliberação máxima;
II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extrordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
III- compete a Secretaria Municipal de Assistência Social prestar apoio administrativo ao CMAS.

Art.11- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art.12- Todas as sessões do CMAS serão publicadas e divulgadas amplamente com antecedencencia mínima de 03(três)dias.

Art.13- Semestralmente, através de seu Presidente, o CMAS criado por esta Lei, remeterá à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de sua atividades e investimentos.

SEÇAO V
DAS ELEIÇOES

Art.14- O CMAS, na pessoa de seu Presidente deverá no prazo Maximo de 60(sessenta)dias, antecedendo o termino de seu mandato, convocar nova eleição para conselheiros representantes das entidades e organizações de assistência social.

Art.15- As pessoas que desejarem participar do pleito deverão proceder ao registro de suas candidaturas junto ao CMAS.

Art.16- Terminada a apuração, serão considerados vencedores os 05(cinco)candidatos mais votados e os outros 05(cinco) subseqüentes, considerados suplentes.

Art.17- Presidida pelo Chefe do Executivo ou seu representante legal a posse do CMAS se dará em Assembléia Geral, em sessão solene, aberta à comunidade especialmente convocada para esse fim.

CAPITULO III
DA CRIAÇAO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS

Art.18- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e ampliação de recursos, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizado pelo CMAS, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro as ações nas áreas de assitencia social.
SEÇAO I
DAS RECEITAS

Art.19- Constituirão receitas do FMAS:

I- doações para a assistência social estabelecida na Lei Orçamentária do Município de Monte Santo de Minas;
II- recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da assistência social;
III- recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados a área da assistência social;

IV- doações, contribuições e auxílios de terceiros;
V- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

Parágrafo Único- Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.20- As receitas do FMAS deverão ser repassadas às entidades, processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, para programas e projetos de assistência social inclusos no Plano Municipal de Assistência Social e aprovados pelo CMAS.

SEÇAO II
DAS APLICAÇOES

Art.21- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS serão aplicados em:
I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Publica Municipal responsável pela execução da

Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito publico e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento,

administração e controle de assistência social;

VI- pagamento dos benficios, conforme o dispositivo na Lei nº 8.742 de 17/12/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art.22- Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do FMAS poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Único- As citadas aplicações serão feitas pela administração do fundo, que delas prestará contas mensalmente ao CMAS.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇOES FINAIS, GERAIS E TRANSITORIAS

Art.23- O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 30(trinta) dias após a posse de seus membros.

Art.24- Para a primeira eleição do CMAS a Coordenadoria Executiva nomeada pelo Prefeito para implementar o processo de municipalização da assistência social, procederá a organização do pleito eleitoral.

Art.25- Em caso de dissolução e/ou extinção do CMAS, o patrimônio existente será revertido e incorporado ao do município de Monte Santo de Minas.

Art.26- O regimento Interno deverá dispor sobre penalidades e perda de mandato dos conselheiros.

Art.27- As despesas decorrentes da implantação do CMAS correrão por conta de abertura de Credito Especial pelo Poder Executivo.

Art.28- A regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS se dará por decreto

executivo, até 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art.29- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 28 de abril de 2000.

Laudevino dos Santos
Prefeito Municipal
Doroty Eleutério de Moura
Chefe de Gabinete